

**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 14 de Abril de 2005. Recurso n.º 00107/03. Análise de jurisprudência**

**Vieira de Almeida & Associados**

**1 – SUMÁRIO DO ACÓRDÃO ANALISADO**

**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 14 de Abril de 2005.  
Recurso n.º 00107/03**

- I. *Para prova do pagamento do imposto na Suíça por rendimentos de trabalho aí auferidos, para efeitos de aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e a Suíça, é suficiente a declaração certificada pela autoridade tributária Suíça que atesta o montante de rendimentos aí auferidos e o montante de imposto aí pago por retenção na fonte.*
- II. *À Administração Fiscal Portuguesa compete, no caso de lhe subsistirem dívidas quanto à coincidência entre o valor retido na fonte e o imposto liquidado, proceder à troca de informações com as autoridades fiscais suíças, por forma a evitar a dupla tributação, de harmonia com o disposto no art.º 26.º da citada Convenção.*

**2 – ANÁLISE**

No acórdão em questão, a Fazenda Pública interpôs recurso jurisdicional para o Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN) da sentença proferida que julgou parcialmente procedente a impugnação judicial deduzida pelos contribuintes contra a liquidação adicional de IRS relativa ao ano de 1999.

O TCAN negou o recurso, confirmando a sentença recorrida.

A importância deste acórdão centra-se na sua assinalável relevância prática que decorre do facto de o mesmo consagrar uma visão actual sobre o conceito da prova em processo tributário.

A situação de facto que motivou o acórdão foi a seguinte:

Em 12 de Março de 2000, os impugnantes apresentaram a declaração modelo 3 de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) referente ao ano de 1999, à qual juntaram o anexo J referente a rendimentos obtidos no estrangeiro no valor de 8.252.017\$ e respectivo imposto pago de 1.364.003\$, acompanhado de documento emitido pela entidade patronal e confirmado pela Autoridade Fiscal Suíça do Cantão de Zurique. Este documento certificava que, no período compreendido entre 01.01.1999 e 31.12.1999, o impugnante marido auferiu na Suíça rendimentos tributáveis no montante de 8.252.017\$ e pagou imposto no valor de 1.364.003\$, o qual foi retido na fonte aquando do pagamento daqueles rendimentos.

Na liquidação de IRS de que os impugnantes foram notificados não foi considerada qualquer parcela de imposto suportado pelo sujeito passivo marido na Suíça, tendo sido apenas considerados os rendimentos auferidos.

A Administração Fiscal notificou o impugnante informando que “(...) os documentos anexos à declaração modelo 3 de IRS respeitante ao ano de 1999, entregue em 2000/03/15, apresentados como comprovativos da natureza e do montante do rendimento auferido por V. Exa. na Suíça nesse ano, foram passados pela entidade patronal, não preenchendo, por isso, os requisitos necessários para documentar um pedido de crédito de imposto por dupla tributação internacional, uma vez que por força do determinado pelo n.º 1 do ofício-circulado n.º 200022 da DSBF, de 19/05/2000, de que junta fotocópia, não é possível proceder ao cálculo do crédito de imposto com base em documentos passados pela entidade patronal, conforme dispõe a última parte do n.º 3 do referido ofício-circulado (...)”.

A questão objecto de análise e decisão por via do presente acórdão é a de saber se um documento emitido pela entidade patronal e confirmado pela Autoridade Fiscal Suíça do Cantão de Zurique constitui ou não prova bastante para efectuar o crédito de imposto por dupla tributação internacional actualmente previsto no artigo 81.º do Código do IRS.

A Administração Fiscal considerou que tal documento não era suficiente, assumindo que o mesmo apenas incluía o montante do imposto retido e não do imposto pago a final no estrangeiro, referindo,

ainda, que seria necessário haver um cálculo final de imposto - uma liquidação - para se apurar o montante de imposto pago na Suíça, prova essa que apenas poderia ser efectuada através da competente nota de liquidação e não através de documento emitido pela entidade patronal de onde conste o montante de imposto retido na fonte.

O TCAN considerou que o documento em causa – certificado de retenção na fonte na Suíça para pessoas com residência no estrangeiro - era prova suficiente para efectuar o crédito por dupla tributação internacional, porquanto o documento em causa (i) mencionava o montante dos rendimentos obtidos no estrangeiro bem como o montante do imposto retido, (ii) foi certificado pela Autoridade Fiscal Suíça do Cantão de Zurique, não obstante ter sido emitido pela entidade patronal e (iii) o imposto retido identificado no documento parecia corresponder ao próprio pagamento do imposto.

Na análise da questão o Tribunal sublinhou, ainda, que competia à Administração Fiscal - caso tivesse dúvidas sobre o conteúdo do documento certificado pelas autoridades Suíças, nomeadamente quanto à coincidência entre o valor retido na fonte e o imposto liquidado - proceder à troca de informações com as autoridades suíças, faculdade que lhe é atribuída pela Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada com a Suíça, ao invés de não ter considerado o documento apresentado pelos contribuintes.

Esta decisão do TCA é de aplaudir sobretudo no que toca a esta chamada de atenção sobre a necessidade da Administração Tributária ser rigorosa nas suas decisões e respectivos fundamentos, recorrendo aos mecanismos de troca de informações previstos nas inúmeras Convenções celebradas por Portugal quanto tenha dúvidas sobre a legislação estrangeira ou sobre o conteúdo de documentos estrangeiros.

Em certa medida, esta decisão do TCA poderá constituir um precedente de relevo em matéria de prova de elementos relevantes para a completa conformação da relação juridico-tributária, nomeadamente no domínio da tributação internacional.

Na verdade, as faculdades atribuídas à Administração Fiscal de cada um dos Estados signatários de acordos internacionais para evitar a dupla tributação e para prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento deixam de poder ser encaradas apenas como meros instrumentos de prossecução de estratégias de combate à evasão fiscal. Com efeito, tais faculdades passam a ser, também, fontes de obrigações a que as Administrações Fiscais estão sujeitas sempre que, por essa via, possam confirmar a validade e/ou a veracidade de determinados pressupostos invocados pelos sujeitos passivos para o exercício dos seus direitos.

